



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.304 - SP
(2019/0101068-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : NAYARA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S) - DF046074
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA E OUTRO(S) - DF059172
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADOR : FABIANO LERANTOVSK - SP208870
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESOLUÇÃO 410/2010 DA ANEEL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Caso em que a recorrente sustenta que a Aneel, quando da edição da Resolução 414/2010 e suas alterações, agiu estritamente dentro de suas competências legais e não extrapolou qualquer de seus limites reguladores.

2. Conforme consignado no *decisum* agravado, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão ora discutida com base em fundamentos eminentemente constitucionais, ao concluir que o art. 218 da Resolução 414/2010 teria ferido os preceitos da federação, pois, em vez de elaborar normas gerais sobre o tema, teria invadido a competência dos entes municipais: "A Resolução nº 414/2010 da ANEEL, ao prever, no artigo 218, a transmissão obrigatória dos bens vinculados ao serviço de iluminação pública aos Municípios, feriu efetivamente a federação brasileira. A Constituição Federal, na sequência da legislação ordinária sobre fornecimento de energia elétrica (artigo 8º do Decreto -Lei nº 3.763/1941, artigo 1º, §1º, do Decreto -Lei nº 5.764/1943 e artigo 5º, §10, do Decreto nº 41.019/1941), estabelece que a garantia de iluminação dos logradouros públicos integra a competência dos entes municipais (artigo 149-A). Cabe a eles regular e prestar a atividade, diretamente ou através de concessão ou permissão. Sem prejuízo das normas gerais fixadas em nível nacional (artigo 22, XXVII, da CF), toda a administração é confiada ao poder político local, no exercício de autonomia plena. (...) O poder político decidirá o que é mais apropriado aos interesses locais (artigo 18, caput, da CF), segundos os parâmetros do serviço público adequado e da responsabilidade fiscal. A Resolução nº 414/2010 da ANEEL praticamente neutraliza as prerrogativas governamentais dos Municípios, porquanto força a transferência das instalações de iluminação pública, negligenciando as escolhas locais e os contratos de fornecimento em vigor. (...) A previsão de expedição de normas gerais não autoriza que a União e seus desdobramentos institucionais interfiram na regulação e na prestação de serviço público local, expedindo regulamentos voltados à governabilidade e à operacionalidade. A gestão dos ativos vinculados à iluminação pública - assunção pela municipalidade ou delegação ao particular - constitui detalhes técnicos da atividade e reclama



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão exclusiva da Prefeitura, sem interferência da ordem jurídica federal ou estadual. (...)"

3. Analisada a matéria sob o prisma exclusivamente constitucional, é inviável ao STJ rever o entendimento consignado na origem, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.304 - SP
(2019/0101068-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : NAYARA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S) - DF046074
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA E OUTRO(S) -
DF059172
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADOR : FABIANO LERANTOVSK - SP208870
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Ora, o Legislador Federal, por meio de lei ordinária, delegou à ANEEL atribuição para regular (art. 2º da Lei nº 9.427/1996) e para regulamentar (art. 3º Lei nº 9.427/1996) o setor de energia elétrica, no qual se insere a iluminação pública. Por sua vez, a ANEEL, no desempenho dessa competência regulatória e regulamentadora, editou norma que criou obrigação às concessionárias de serviço público federais no sentido de que transfiram aos municípios, a título gratuito, os equipamentos que compõe os ativos à prestação do serviço de iluminação pública municipal.

17- Nesse contexto, a questão jurídica posta no Recurso Especial da CPFL é: esse poder está compreendido na esfera de atribuições normativas previstas nos arts. 2º, 3º e 3º-A da Lei Federal nº 9.427/96? Essa é a questão jurídica que compete ao E. STJ examinar, ao apreciar a arguição da CPFL de negativa de vigência aos arts. 2º, 3º e 3º-A da Lei Federal nº 9.427/96, para qual, repita-se, prescinde-se do exame específico da Resolução Normativa nº 414/2010.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.304 - SP
(2019/0101068-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão ora discutida com base em fundamentos eminentemente constitucionais:

A Resolução nº 414/2010 da ANEEL, ao prever, no artigo 218, a transmissão obrigatória dos bens vinculados ao serviço de iluminação pública aos Municípios, feriu efetivamente a federação brasileira.

A Constituição Federal, na sequência da legislação ordinária sobre fornecimento de energia elétrica (artigo 8º do Decreto -Lei nº 3.763/1941, artigo 1º, §1º, do Decreto -Lei nº 5.764/1943 e artigo 5º, §10, do Decreto nº 41.019/1941), estabelece que a garantia de iluminação dos logradouros públicos integra a competência dos entes municipais (artigo 149-A).

Cabe a eles regular e prestar a atividade, diretamente ou através de concessão ou permissão. Sem prejuízo das normas gerais fixadas em nível nacional (artigo 22, XXVII, da CF), toda a administração é confiada ao poder político local, no exercício de autonomia plena.

(...)

O poder político decidirá o que é mais apropriado aos interesses locais (artigo 18, caput, da CF), segundos os parâmetros do serviço público adequado e da responsabilidade fiscal.

A Resolução nº 414/2010 da ANEEL praticamente neutraliza as prerrogativas governamentais dos Municípios, porquanto força a transferência das instalações de iluminação pública, negligenciando as escolhas locais e os contratos de fornecimento em vigor.

Mesmo que eles tenham optado por delegar a manutenção e a operacionalização da estrutura, estarão obrigados a receber o acervo operacional, em detrimento dos ajustes vigentes e do planejamento do governo.

A previsão de expedição de normas gerais não autoriza que a União e seus desdobramentos institucionais interfiram na regulação e na prestação de serviço público local, expedindo regulamentos voltados à governabilidade e à operacionalidade.

A gestão dos ativos vinculados à iluminação pública - assunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela municipalidade ou delegação ao particular - constitui detalhes técnicos da atividade e reclama decisão exclusiva da Prefeitura, sem interferência da ordem jurídica federal ou estadual.

(...)

O Parlamento Nacional, mediante lei específica, deve solucionar conflitos intrafederativos, prevendo condições, procedimento e prazos para que as Prefeituras assumam ativos relevantes a mais de um serviço.

Com efeito, analisada a matéria sob o prisma exclusivamente constitucional, é inviável ao STJ rever o entendimento consignado na origem, sob pena de usurpação da competência do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. O embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais, buscando somente modificar o acórdão embargado.

3. O Tribunal de origem concluiu que o STF, ao julgar o RE n. 363.852/MG, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/1991.

4. Tendo o acórdão recorrido amparo em fundamentos eminentemente constitucionais, não compete ao STJ conhecer da proposição formulada no recurso especial, sob pena de invadir a competência exclusiva do STF.

5. A revisão de entendimento a quo amparado no conjunto fático-probatório dos autos é vedada, em recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1429089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MENOR SOB GUARDA - PENSÃO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Decidida a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não pode o STJ rever a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1337271/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0101068-0

**AgInt no AgInt no
AREsp 1.484.304 /
SP**

Números Origem: 00036975620134036110 00043254520134036110 201361100036978 36975620134036110
43254520134036110

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : NAYARA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S) - DF046074
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA E OUTRO(S) - DF059172
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADOR : FABIANO LERANTOVSK - SP208870

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : NAYARA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S) - DF046074
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549A
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES - DF060668
BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA E OUTRO(S) - DF059172
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADOR : FABIANO LERANTOVSK - SP208870
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.